



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 204.308 - ES (2011/0087284-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : CLEUDIO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NOS MOTIVOS DA CONDUTA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

01. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade.

Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

02. "Havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena" (HC 255.202/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; REsp 1.094.755/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014).

03. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 204.308 - ES (2011/0087284-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : CLEUDIO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

CLEUDIO ROCHA foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal (fls. 49/50).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento à apelação do réu e deu provimento àquela do Ministério Público, e majorou a pena para 16 (dezesesseis) anos de reclusão (fls. 08/14).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte:

"No caso sob exame, a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Inicialmente, observo que a exasperação da pena-base, com fulcro nas circunstâncias judiciais, não obedece a critério objetivo ou matemático, sendo conferido certo grau de discricionariedade ao julgador na valoração fundamentada desses elementos, observadas as circunstâncias do caso concreto e respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou desfavoráveis ao ora Paciente as circunstâncias do crime, perpetrado em hora avançada da noite, e de modo a causar intenso sofrimento à vítima e uma das qualificadoras, o motivo fútil, reconhecida pelo Tribunal do Júri, e utilizada para exasperar a pena-base (e-STJ Fl. 13):

Verifico que a culpabilidade do agente, sendo esta a reprovação social que o crime e o autor do fato merece, resta evidenciada em baixa intensidade. Antecedentes imaculados, eis que não há nos autos Certidão cartorária, ou qualquer outro meio, atestando trânsito em julgado de condenação anterior. Sua conduta social deve ser considerada boa, visto que não há registros negativos nos autos. Impossível proceder à análise da personalidade do réu, já que venho defendendo que um magistrado, leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos do crime são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados fúteis, de acordo com o reconhecimento efetuado pelo Conselho de Sentença. As circunstâncias do crime não lhe favorecem, uma vez que o crime fora perpetrado em local ermo, durante a noite, de maneira que causou sofrimento à vítima. As consequências do crime não podem ser consideradas negativas, pois integram o próprio tipo penal. Não contribuiu a vítima de maneira alguma para a ocorrência do delito, eis que é a sociedade. A situação econômica do acusado ressoa normal.

A propósito, lembro que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que, havendo diversas qualificadoras, uma delas pode ensejar o tipo penal e as outras podem ser utilizadas na exasperação da pena-base ou na segunda fase da dosimetria, como circunstância agravante, se prevista no art. 61 do Código Penal. Nesse sentido:

[...]

Portanto, não vislumbro na hipótese dos autos desproporção na fixação da pena-base, restando a majoração fixada de forma equânime" (fls. 145/151).

Inconformado, o réu ofertou agravo regimental, sustentando, em síntese, que *"é plenamente possível que o Superior Tribunal de Justiça analise o mérito do habeas em julgamento, já que constatada uma flagrante ilegalidade"* (fls. 161/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 204.308 - ES (2011/0087284-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : CLEUDIO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o agravante que *"é plenamente possível que o Superior Tribunal de Justiça analise o mérito do habeas em julgamento, já que constatada uma flagrante ilegalidade"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Verifico que a culpabilidade do agente, sendo esta a reprovação social que o crime e o autor do fato merece, resta evidenciada em baixa intensidade. Antecedentes imaculados, eis que não há nos autos Certidão cartorária, ou qualquer outro meio, atestando trânsito em julgado de condenação anterior. Sua conduta social deve ser considerada boa, visto que não há registros negativos nos autos. Impossível proceder à análise da personalidade do réu, já que venho defendendo que um magistrado, leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. **Os motivos do crime são considerados fúteis, de acordo com o reconhecimento efetuado pelo Conselho de Sentença. As circunstâncias do crime não lhe favorecem, uma vez que o crime fora perpetrado em local ermo, durante a noite, de maneira que causou sofrimento à vítima.** As consequências do crime não podem ser consideradas negativas, pois integram o próprio tipo penal. Não contribuiu a vítima de maneira alguma para a ocorrência do delito, eis que é a sociedade. A situação econômica do acusado ressoa normal" (fl. 13 – o destaque não consta do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pelos motivos – *"considerados fúteis, de acordo com o reconhecimento efetuado pelo Conselho de Sentença"* – e pelas circunstâncias da conduta delituosa – *"uma vez que o crime fora perpetrado em local ermo, durante a noite, de maneira que causou sofrimento à vítima"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme precedentes desta Corte, *"havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena"* (HC 255.202/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; REsp 1.094.755/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014).

Ademais, conforme assentei na ementa do acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"* (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). *Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei'* (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0087284-1

AgRg no
HC 204.308 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 8070029379

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEUDIO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUDIO ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.